

PARECER N° 862/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 60800.239268/2011-15
 INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração AI (fl. 01)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 23)	Despacho de Convalidação (fls. 59 à 60-v)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 74 à 80)	Notificação da DC1 (fl. 86)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/postagem do Recurso (fl. 87 à 104)	Aferição de Tempestividade	Prescrição Intercorrente
60800.239268/2011-15	647356153	03835/2011	PR-RAQ	26/06/2011	01/08/2011	19/12/2011	30/09/2014	25/03/2015	25/05/2015	R\$ 4.800,00	29/05/2015	26/08/2015	24/05/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.242(a)(3) do RBHA 135.

Infração: permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.

Proponente: Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 03835/2011, lavrado em 01/08/2011 (fl. 01).

2. **O Auto de Infração - AI (fl. 01) e o Relatório de Fiscalização - RF** (fl. 02 e seus anexos fls. 03 à 22) descrevem, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, Inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.242(a)(3) do RBHA 135, a saber:

Foi constatado, durante a solicitação da empresa Flex Aero Taxi Aéreo Ltda, de Procedimento Alternativo para contratação de Instrutor de C12 (processo 60840.018767/2011-96) que, no dia 26 de junho de 2011, a aeronave C12 (Cessna CE-525) de prefixo PR-RAQ operada pela Flex Aero Taxi Aéreo Ltda efetuou voo SAEZ (Ezeiza - Buenos Aires - Argentina) e SBSJP, com escala em SBPA; sob os comandos do piloto CAIO ANTONIO DOS SANTOS (CANAC 259283). Nos dois voos em questão, o 2º em comando foi o piloto ZEZIL ALVES FERREIRA (CANAC 695619) que é habilitado na aeronave (C525) pelo RBHA 91, estava com o CCF e todas as habilitações requeridas para o voo (inclusive proficiência linguística) em dia; entretanto NÃO É TRIPULANTE da Flex Aero Taxi Aéreo Ltda.

As Especificações Operativas (EO) da Empresa, cuja revisão 13, de 20 de maio de 2011 foram alteradas visando a inclusão desta aeronave (PR-RAQ) na frota, autorizam as aeronaves TPX de realizar somente voos para todo o Território Nacional. Não há, portanto, legalidade ou autorização para a realização de voos na América do Sul, na América Central ou América do Norte.

3. Ao RF foram anexados os seguintes documentos:

- 1 - Cópia das Folhas Nº 003508 e Nº 003509 do Diário de Bordo Nº 002/PRRAQ/2011 da aeronave PR-RAQ (específicas para os voos entre o Brasil e a Argentina);
- 2 - Cópia da capa do Diário de Bordo Nº 002/PRRAQ/2011 assim como do Prefácio, do Termo de aberturas da VTI de nacionalização e das Folhas Nº 003501 a 003513;
- 3 - Cópia oriunda do SACI, da ficha dos pilotos em questão, comandantes ZEZIL ALVES FERREIRA CANAC 695619) e CAIO ANTONIO DOS SANTOS (CANAC 259283), que efetuaram os dois voos irregulares; e,
- 4 - Cópia da EO (Especificações Operativas) da Empresa em sua revisão 13 atualmente em vigor.

HISTÓRICO

4. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - O(a) autuado (a) foi notificado (a) acerca do Auto de Infração - AI em 19/12/2011 (fl. 23) e apresentou Defesa Prévia (fl. 24 à 34 e seus anexos fls. 33 à 54) protocolada/postada em 04/01/2012.

5. **Despacho de Convalidação** - O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO elaborou em 03/10/2014 o Despacho de Convalidação do AI nº 03835/2011 (fl. 59 à 60-v), incluindo no enquadramento original (art. 302, III, "b") a Legislação Complementar, ficando assim capitulada a infração:

6. "As infrações estão capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "b", do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no item 135.242(a)(3) do RBAC 135[...]"

7. **Defesa Prévia após Convalidação** - Após a ciência da convalidação do AI, conforme comprova AR datado de 21/10/2014 (fl. 72), o (a) autuada (o) compareceu aos autos protocolando/postando sua 2ª Defesa Prévia em 24/10/2014 (fls. 61 à 70 e seu anexo fls. 71).

8. **Da Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 25/03/2015, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "b", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar mínimo de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias agravantes e a existência de 01 (uma) circunstância atenuante, prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano (fls. 74 à 80 e seus anexos fls. 81 à 84).

9. **Notificação da DC1 e apresentação de recurso** - Ao ser notificada (o) da decisão de primeira instância em 25/05/2015, conforme AR (fl. 86), a(o) interessada (o) interps recurso - protocolado/postado na Agência em 29/05/2015 (fls. 87 à 104) e procuração (fl. 105).

10. **Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 106) datado de 26/08/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela (o) autuada (o).

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

É o relatório. Passa-se ao voto.

PRELIMINARES

12. **Da Alegação de incidência de prescrição intercorrente** – A(o) interessada (o) alega em seu recurso a incidência da prescrição intercorrente, considerando o lapso temporal entre a data da ocorrência da infração em **26/06/2011**, a Decisão de 1ª Instância prolatada em **11/05/2015** e a notificação da decisão de primeira instância - DC1 em **26/05/2015**, sob o argumento de que o processo permaneceu paralisado por prazo superior a 3 (três) anos a contar da *pseudo* infração.

13. O exame da ocorrência, ou não, da incidência de prescrição intercorrente deve ser analisada sob o ponto de vista da Lei n.º 9.873, de 1999, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da referida lei.

14. A Lei nº 9.873, de 1999 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade e além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, impõe, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento.

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

(grifo nosso)

15. No caso em tela, a prescrição quinquenal e intercorrente teve seu primeiro marco interruptivo por ocasião da notificação da lavratura dos AIs, em 19/12/2011, conforme AR (fl. 23), e atendeu, portanto, o previsto no Inciso I, Art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, isto é: *Interrompe-se a prescrição pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital.*

16. O segundo marco interruptivo foi estabelecido por ocasião do Despacho de Convalidação (fls. 59 à 61-v), em **03/10/2014**, ou seja, o processo ficou paralisado por 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 14(quatorze) dias a contar da Notificação do AI (19/12/2011), e não feriu, portanto, ao previsto no §1º, do art. 1, da Lei nº 9.873, de 1999, isto é, *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

17. O terceiro marco interruptivo foi estabelecido por ocasião da DC1 (fl. 80), ou seja, em **25/03/2015**, portanto, a menos de 5 (cinco) anos da notificação da lavratura dos AIs, ocorrida em **19/12/2011**, mais precisamente, 3 (três) anos 3(três) meses e 4 (quatro) dias antes de ser julgado. Nesse caso o prazo prescricional foi interrompido conforme previsto no inciso III, Art. 2º, da referida lei nº 9.873, de 1999: *Interrompe-se a prescrição pela decisão condenatória recorrível.*

18. O terceiro marco interruptivo da prescrição quinquenal e intercorrente ocorreu com a notificação da DC1 que ocorreu em **25/05/2015**, conforme AR (fl. 86), assim, o próximo prazo para ocorrência da prescrição intercorrente de 3 anos seria **24/05/2018** e o prazo para ocorrência da prescrição quinquenal, 24/05/2020.

19. Ainda sobre prescrição intercorrente, a autuada aduz que *a Anac tem usado o artifício de nomear todos os atos praticados no processo como sendo "despacho", tentando o subterfúgio de demonstrar que durante o decorrer do prazo do processo houve vários despachos. Ocorre que o simples encaminhamento entre seções ou gerências não tem o condão de ser considerado como espécie de ato administrativo, pois Despacho é o ato que envolve a decisão da Administração sobre assuntos de interesse individual ou coletivo submetido a sua apreciação*

20. Nesse sentido, a Procuradoria Federal junto à ANAC já se pronunciou sobre o tema e nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que *"a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo".* Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

21. Por último, ainda dentro do questionamento acerca da prescrição, a autuada alega que a Constituição Federal assegura ao particular o direito de tomar conhecimento dos despachos administrativos, sua publicidade é necessária e que jamais recebeu qualquer notificação sobre qualquer despacho exarado no processo.

22. Nesse sentido, o Despacho de Convalidação do AI, segundo marco interruptivo (fls. 59 à 61-v), foi devidamente encaminhado ao interessado (a), conforme comprova AR datado de 21/10/2014 (fl. 72), tendo o autuado (a) comparecido aos autos protocolando/postando sua 2ª Defesa Prévia em 24/10/2014 (fls. 61 à 70 e seu anexo fls. 71).

23. **Assim, não procede a alegação de ocorrência do instituto da Prescrição Intercorrente.**

24. **Da alegação de incompetência do Autuante** – Em sede recursal, a autuada retorna o argumento da incompetência do autuante e acrescenta: *Na sustentação das alegações que amparam a decisão, o servidor encarregado do parecer técnico, tece um rosário de informações e comprovações sobre a condição regular do autuante. Ocorre que tais comprovações sobre a sua regularidade funcional, são feitas a posteriori. O fato é que no momento da autuação o autuante não cumpriu o que prevê o art. 5º c/c art. 8º, V, da Resolução n.º 25 de 25 de abril de 2008 determina que o Auto de Infração deve conter como requisito essencial de validade a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função. Não há sequer o nome do autuante."*

25. Por essas razões, alega a empresa autuada que *não tem condições de saber se o autuante possui as condições de legalidade e legitimidade, portanto, está condições devem ser feitas no momento da autuação com a total qualificação do actuante, o que de fato não ocorreu.*

26. No tocante à alegação de incompetência do autuante, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

Temos ainda o que versa no artigo 197 do CBAer, que a autoridade aeronáutica e/ou autoridade da aviação civil podem delegar competência para a realização de fiscalização, bastando para isso o credenciamento do Agente Público: "a fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar. Ressalta-se ainda que o Agente Público, Sr. ADRIANO SILVA BAUMGARTNER, foi credenciado a Inspetor de Aviação Civil, pela Superintendência de Segurança Operacional, Credencial A-1 934, especialidade operações, conforme a Portaria nº 938/SSO, de 19 de maio de 2011, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 6, n.º 20, de 20 de maio de 2011., disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico:

http://www2.anal.eov.br/transoerencia/odj7BPS%202011/20/BPS%20NJ%2C%BA%2020%20-42020%20maio%202011.pdf.

O inciso V, do artigo 8º, da Resolução nº 25/2008 que dispõe sobre processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, versa somente a assinatura e indicação do cargo e função, fato este comprovado, nos Autos de Infração em referência. A assinatura do Autuante está aposta no Auto de Infração, com também a indicação "INSPAC A-1934", identificando o Inspetor.

27. Assim, não procede a alegação de incompetência do autuante.

28. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório, da suposta falta de motivação e da ilegalidade da Notificação de Decisão** – Ainda em sede de recurso, a (o) autuada (o) alega que ficou impedida de exercer seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multada e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão.

29. A (o) autuada (o) argumenta, ainda, que a Notificação de Decisão informa apenas que fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.800,00 e que não há qualquer indicio sobre o fato ou conduta por ela executada que fosse considerada infracional.

30. No entanto, compulsando os autos observa-se que a (o) interessada (o) teve sempre a sua disposição todos os atos praticados no processo administrativo e que estes atos sempre estiveram à disposição da (o) autuada (o) no endereço da Secretaria da Junta Recursal para obtenção de cópias ou pedido de vistas.

31. Ademais, a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999 e, conforme se verifica nos autos, a(o) interessada(o) foi regularmente notificada quanto à infração imputada, sendo que no Auto de Infração (fl. 01), os atos infracionais praticados estão corretamente descritos e, ainda lhe fora concedido o prazo para, querendo, apresentar defesa.

32. Ao ser notificada (o) da decisão de primeira instância em 25/05/2015, conforme AR (fl. 86), a(o) interessada (o) interps recurso – protocolado/postado na Agência em 29/05/2015 (fls. 87 à 104) e procuração (fl. 105).

33. Nesse sentido, convém lembrar que o §5º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

34. Assim, concluo que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, razão pela qual o argumento da empresa não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações da(o) interessada (o), número do crédito de multa do processo administrativo, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade, cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

35. **Diante do exposto, não prospera a alegação da (o) interessada(o) quanto à ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância, afastando-se as suas alegações quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.**

36. **Da alegação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa** – A (o) autuada (o) alega que a lei de criação da ANAC, bem como a Resolução nº 110 de 2009, e suas alterações, que aprova o regimento interno da Agência não autorizam a autoridade de aviação civil a majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária. Mesmo que as normas utilizadas autorizassem expressamente a majoração ou atualização, ainda assim, seriam manifestamente ilegais, pois, estariam contrárias ao próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados.

37. No âmbito da aviação civil compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as referidas atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 2005 – Lei de criação da ANAC.

38. Nos termos do Art. 8º, da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outras, atividades, reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis.

39. Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

40. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

41. É de se destacar também que o CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1º, caput).

42. Em seguida, dispõe o CBAer que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares.

43. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, mas também autoriza a Agência estabelecer e aplicar sanções administrativas, tais como a imposição de penalidade pecuniária por inobservância do CBA e norma complementar.

44. O fato é que a ocorrência se deu em 26/06/2011, quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC.

45. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III.

46. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008 disciplinam o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBAer (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão’).

47. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que o valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III e para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

48. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25, de 2008 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

49. **Assim, a alegação da(o) interessada(o) de afronta de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa não deve prosperar.**

50. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO (A) INTERESSADO(O)

51. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** – ao permitir que o piloto Sr. Zezil Alves Ferreira compusesse a tripulação da aeronave PR-RAZ, na condição de copiloto, sem que este fosse tripulante contratado, a empresa contrariou o previsto no Art. 302, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.242(a)(3) do RBAC 135, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.

52. Já a seção a Seção 135.242(a)(3) do RBAC 135 estabelece o seguinte:

135.242 Tripulação de voo: geral

(a) Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa como tripulante de voo e

ninguém pode exercer as funções de tripulante de voo em uma aeronave operando segundo este regulamento, a menos que essa pessoa: [...]

[...]

(3) seja empregado do detentor de certificado, com contrato de trabalho de acordo com a legislação trabalhista vigente;

[...]

53. **Das razões recursais** - No mérito, a(o) interessada(o) alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados.

Nesse sentido, todos os supostos vícios apresentados pela (o) autuada (o) foram afastados no item "Preliminares".

54. **Questão de fato** - Por solicitação da empresa para procedimento de contratação de instrutor de CJ2, a fiscalização constatou que a aeronave CJ2 (Cessna CE-525) de prefixo PR-RAQ operada pela Flex Aero Taxi Aéreo Ltda efetuou voo SAEZ (Ezeiza - Buenos Aires - Argentina) e SBSP, com escala em SBPA; sob os comandos do piloto CAIO ANTONIO DOS SANTOS (CANAC 259283). Nos dois voos em questão, o 2º em comando foi o piloto ZEZIL ALVES FERREIRA (CANAC 695619) que é habilitado na aeronave (C525) pelo RBHA 91, estava com o CCF e todas as habilitações requeridas para o voo (inclusive proficiência linguística) em dia; entretanto NÃO ERA TRIPULANTE da Flex Aero Taxi Aéreo Ltda.

55. Para caracterizar e comprovar a infração, foi anexada a cópia do Diário de Bordo nº 003509 da aeronave PR-RAQ (fl. 15), onde restou comprovado que o Sr. ZEZIL ALVES FERREIRA compôs a tripulação da referida aeronave, como copiloto, nos dois voos realizados.

56. Além disso, a autuada não comprovou que o Sr. ZEZIL ALVES FERREIRA era contratado da empresa à época da infração.

57. **Iso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

58. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, III, alínea "b", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:[...]b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular."

59. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, III, "b", do CBAer (Anexo II - Código TSH), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.

60. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispões, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

61. Ressalto que a DC1 considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração.

62. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato 1696696) realizada em 06/06/2018, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, isto é de 26/06/2010 a 26/06/2011, à época da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 25/03/2015.

63. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

64. Ressalte-se, no entanto, no tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, veda objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforça-se com isso que em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

65. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

66. Observada a incidência de I (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada voo.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

67. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).**

CONCLUSÃO

68. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão
60800.239268/2011-15	647356153	03835/2011	PR-RAQ	Art. 302, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.242(a)(3) do RBAC 135	permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 4.800,00

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: aos cuidados do Dr. Rubens Rogério Komniski, na Rua Piragibe Frota Aguiar, 12 apto 202, Copacabana, Rio de Janeiro -RJ -CEP 20071-090.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 09/04/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1697366** e o código CRC **78D657D6**.

Referência: Processo nº 60800.239268/2011-15

SEI nº 1697366



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 916/2018

PROCESSO Nº 60800.239268/2011-15

INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 1697366). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. A materialidade infracional ficou bem caracterizada ao logo de todo o processo e as razões de defesa não lograram êxito em afastá-la. Por solicitação da empresa para procedimento de contratação de instrutor de CJ2, a fiscalização constatou que a aeronave CJ2 (Cessna CE-525) de prefixo PR-RAQ operada pela Flex Aero Taxi Aéreo Ltda efetuou voo SAEZ (Ezeiza – Buenos Aires – Argentina) e SBSP, com escala em SBPA; sob os comandos do piloto CAIO ANTONIO DOS SANTOS (CANAC 259283). Nos dois voos em questão, o 2º em comando foi o piloto ZEZIL ALVES FERREIRA (CANAC 695619) que é habilitado na aeronave (C525) pelo RBHA 91, estava com o CCF e todas as habilitações requeridas para o voo (inclusive proficiência linguística) em dia; entretanto NÃO ERA TRIPULANTE da Flex Aero Táxi Aéreo Ltda.

3. Para caracterizar e comprovar a infração, foi anexada a cópia do Diário de Bordo nº 003509 da aeronave PR-RAQ (fl. 15), onde restou comprovado que o Sr. ZEZIL ALVES FERREIRA compôs a tripulação da referida aeronave, como copiloto, nos dois voos realizados.

4. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a c/c a Seção 135.242(a)(3) do RBAC 135.

5. Igualmente entendo a análise de dosimetria proposta pelo parecerista adequada para o caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de/a **FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
60800.239268/2011-15	647356153	03835/2011	PR-RAQ	<i>permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular</i>	Art. 302, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.242(a)(3) do RBAC 135	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/04/2018, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1697424** e o código CRC **D47A4CEC**.

Referência: Processo nº 60800.239268/2011-15

SEI nº 1697424